



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019

LIDO EM 10/07/19
Cláudio Fantan
1º SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian:

A Comissão de Finanças e Orçamento apresenta para a apreciação do Douto Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Protocolo nº. - de 10/07/2019
Livro nº. 03 de 29V

Aprova as Contas Anuais do Poder Executivo, referentes ao Exercício de 2016.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais da Administração Financeira do Poder Executivo de Comendador Levy Gasparian, referentes ao Exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Mannarino.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Trata o presente Projeto de Decreto Legislativo do processo de Prestação de Contas do Governo do Município de Comendador Levy Gasparian, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Mannarino.

O Tribunal de Contas do Estado emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS REFERIDAS Contas, apontando IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

Apesar disso, esta Comissão considerou e analisou a defesa apresentada pelo ex-prefeito de Comendador Levy Gasparian, Cláudio Mannarino, referente às seguintes irregularidades:

(Handwritten signature and notes on the left margin)

(Handwritten signature: Cláudio Fantan)

IRREGULARIDADE 01

Pelo déficit financeiro de R\$ 9.171.176,99, apurado de 31/12/2016, acumulado ao longo da gestão, indicando que a Administração Municipal não adotou ações planejadas para alcançar o equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/00.

Como é sabido, cabe ao prefeito Municipal a ordenação para emissão de nota de empenho, e por consequência, lógico que a anulação de empenho também é de sua atribuição, já que, no âmbito municipal, o prefeito é considerado ordenador da despesa.

No caso de inscrição, cancelamento ou anulação de restos a pagar, essa competência é do prefeito, conforme o **art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que se refere ao titular do órgão ou poder.

Tendo em vista este preceito, o então prefeito CLÁUDIO MANNARINO ordenou o cancelamento dos restos a pagar **NÃO PROCESSADOS** dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 no final do exercício de 2016, conforme **Decreto nº 1.570 de 29 de dezembro de 2016**.

Ocorre, que não obstante o citado ato normativo, por equívoco contábil, tais cancelamentos de restos a pagar, **não foram cancelados no sistema de contabilidade**, quais sejam: **R\$ 20.928,75 de 2012, R\$ 77.122,23 de 2013, R\$ 7.227.283,80 de 2014 e R\$ 3.521.724,89 de 2015**, refletindo dessa forma negativamente no Passivo Financeiro da Prefeitura, culminando na emissão de parecer contrário pelo TCE-RJ.

Visando a correta contabilização das informações, também foi emitido o Decreto nº 1.571 de 29 de dezembro de 2016 determinando o cancelamento dos saldos dos empenhos não utilizados no exercício de 2016 no montante de R\$ 4.255.290,78.

Somando-se os dois valores, chegaríamos a **um total de R\$ 15.102.350,45 de despesas não executadas, portanto, passíveis de cancelamento**.

Com intuito de limitar as inscrições dos restos a pagar não processados nos Balanços dos entes públicos, o Decreto nº 93.872/1986 definiu como regra a **necessidade de anulação dos valores empenhados, mas não processados ao final do exercício financeiro**.

De acordo com o Decreto acima citado, a inscrição de despesas em restos a pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho, desde que satisfaça as condições estabelecidas na norma, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Para o caso dos restos a pagar não processados, cuja despesa tenha sido empenhada, mas não liquidada, o art.35 do referido Decreto, determina a anulação de seu empenho, salvo quando:

“Art. 35 O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

- I – vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- II – vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- III – se destinar atender transferências as instituições públicas ou privadas;
- IV – corresponder a compromissos assumido no exterior.”

O empenho não é título de crédito, compromisso de pagamento, nem ato criador de obrigação estatal de pagamento pendente ou não de implemento de condição, senão **documento comprobatório da reserva de recursos financeiros para o pagamento da despesa comprometida dentro da dotação específica** (evitando o excesso do gasto em relação à sua previsão), e cujo pagamento está sujeito ao procedimento de liquidação, de verificação do direito do credor.

De acordo com o **MCASP-2015 (Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público)**, serão inscritas em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas, ou seja, aquelas em que o serviço ou o material contratado não tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente. Assim, regra geral, os Restos a Pagar não Processados inscritos não representam obrigações efetivas do órgão ou entidade, pois ainda não passaram pela fase de liquidação, devendo, nesses casos anular o respectivo empenho e não promover, por decorrência, o registro.

Sob a ótica da Lei 4.320/64, os Restos a Pagar não Processados representam uma dívida fluante integrante do passivo financeiro, daí a necessidade de se efetivar o cancelamento ao final do mandato para que não comprometa o resultado financeiro do ente público, sendo que o não cancelamento gera distorções como a que se embasou o TCE in casu para emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex- prefeito Cláudio Mannarino.

Ocorre QUE OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR EFETIVAMENTE OCORRERAM POR MEIO DOS DECRETOS ACIMA CITADOS e a eles fora dada publicidade, o que levaria a parecer do TCE favorável à aprovação das contas do ex-prefeito em questão, entretanto, por equívoco de uma primeira informação encaminhada ao TCE pelo Município (após o mandato do Prefeito Cláudio), que não fez citação a tais cancelamentos de RESTOS A PAGAR, somado à falta de oportunidade do Prefeito fazer tais esclarecimentos levaram ao citado parecer contrário a reprovação das contas do mesmo (Exercício 2016).

[Handwritten signature]

Mandato - Fontan

Pelo repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 1.856.281,50, ter sido efetuado abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 1.858.347,84), descumprindo o disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal de 1988.

Com relação à alegação de que o Município não teria repassado para a Câmara Municipal o valor total devido a título de repasse, entendemos que houve um equívoco.

Entendeu o TCE que o Município de Comendador Levy Gasparian teria repassado a Câmara Municipal a quantia de R\$ 1.856.281,50, quando o repasse deveria ter se dado na quantia de R\$ 1.858.347,84.

Ocorre que o TCE não foi informado num primeiro momento e também não permitiu que o ex-prefeito esclarecesse, num segundo momento, que o repasse se deu sim nos valores exatos da sua obrigação, tendo ocorrido o seguinte:

Como é sabido, quando o valor repassado a Câmara não é plenamente utilizado, os valores remanescentes são devolvidos ao Município e assim acertadamente o fez o então gestor da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Vereador Presidente **SÉRGIO NEPOMUCENO DE SOUZA**.

Observando o valor do cheque, denota-se que a Câmara devolveu ao Município R\$ 2.066,34, que somados ao montante de **R\$ 1.856.281,50 chega-se ao valor total de R\$ 1.858.347,84, ou seja o valor exato do que deveria e efetivamente foi repassado a Câmara pelo Município, pelo que demonstrado está que o poder Executivo no exercício de 2016 cumpriu o disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal de 1988.**

Ademais, esta Casa Legislativa ao ser questionada pelo Ministério Público Estadual, prestou informações ao Órgão Ministerial no IC 056/2018, em 24/06/2019, esclarecendo a referida questão. Vejamos:

Informamos que o Poder Executivo do Município de Comendador de Levy Gasparian repassou a esta Câmara Municipal o valor de R\$ 1.858.347,84 (um milhão e oitocentos e cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no exercício de 2016.

Em 30 de dezembro de 2016, foi efetuada a devolução de R\$ 2.066,34 (dois mil e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme cópia do cheque nº 000804 (doc. em anexo).

Sendo assim, com a referida devolução, o saldo do balancete de 2016, indica o total de R\$ 1.856.281,50 (um milhão e oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo este o valor efetivamente executado pela Câmara.

Conclui-se, portanto, que a diferença questionada pelo Ilmo. Sr. Promotor se refere ao valor que foi devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, sendo exatamente o valor contido no cheque nº 000804, bem como o valor que consta como "débito" no balancete do plano de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal, qual seja, R\$ 2.066,34.

Cláudio Fontan

IRREGULARIDADE 03

Não atendimento dos ditames do art. 42 da Lei Complementar Federal 101/00 que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$ 9.171.176,99.

Como já mencionado, quando da análise da suposta irregularidade nº 1, se os Decretos nº 1.570 e 1.571 ambos de 29 de dezembro de 2016, em plena vigência e devidamente publicados tivessem sido executados não haveria que se falar de *déficit*.

Sendo assim, o ex-prefeito, ao editar os citados Decretos, cancelando os restos a pagar, supriu a falta apontada pelo TCE, entretanto o referido órgão não tomou conhecimento, em momento algum, de que tais decretos foram emitidos e que os restos a pagar não processados **FORAM CANCELADOS**, opinando dessa forma, pela não aprovação da conta, por desconhecer os citados decretos.

IRREGULARIDADE 04

O Município cancelou, sem justificativa apresentada nesse processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 572.083,37, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64)

O cancelamento de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS no valor de R\$ 572.083,37 após a liquidação da despesa e a assunção das obrigação de pagar que motivara o apontamento da citada 4ª suposta irregularidade trata-se na verdade de contas de luz e telefone, respectivamente junto a Light e Telemar.

Entendemos que a justificativa de tais cancelamentos se deve ao fato de que existiam empenhos para pagamento de contas junto às citadas concessionárias, assim o Município acabou entabulando acordo com tais empresas que se dispuseram a receber valores a menor. Dessa forma, uma vez pago os acordos, automaticamente cancelaram-se os empenhos, para evitar dupla despesa.

Tais atos de cancelamento se deram por meio dos **DECRETOS Nº 916/2016 e 1.573/2016**.

Por fim, cumpre esclarecer que o responsável pelas contas ora analisadas propôs ação anulatória com objetivo de anular o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente à análise das Contas relativas ao exercício de 2016, sendo certo que, além dos argumentos acima tecidos, é certo que a presente ação pode vir a ser julgada procedente e de fato ser anulado o Parecer em questão.

Desta forma, entende-se que seria por demais temerário reprovar as contas do então Prefeito, cassando assim seus direitos políticos, já que, tal ação encontra-se pendente de julgamento, quando vir, os esclarecimentos prestados demonstram o equívoco da análise das contas, principalmente no que tange à irregularidade nº 2, já que esta Casa, mais do que ninguém, sabe que o repasse do Município ao Legislativo se deu de forma integral e não parcial, como sustenta o Tribunal de Contas.

A Comissão de Finanças e Orçamento, depois de analisar as justificativas do ex-prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian, Cláudio Mannarino, para as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado e considerá-las plausíveis, decidiu pela aprovação das Contas Anuais da Administração Financeira do Poder Executivo de Comendador Levy Gasparian, referentes ao Exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Mannarino

Comendador Levy Gasparian, 10 de julho de 2019.



Amilton Mendes Henrique

Presidente



Adriano Seixas Vasconcelos

Vice-Presidente



Cláudia Fantana

Membro